EFCAN
ADVOGADOS

PUBLICADA A PORTARIA REGULAMENTANDO A TRANSAÇÃO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA ("MP") DO CONTRIBUINTE LEGAL

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") publicou em 29 de novembro de 2019 a Portaria nº 11.956/2019 ("Portaria") regulamentando os acordos de transação trazidos por meio da Medida Complementar ("MP") nº 899/2019.

O instituto da transação está originalmente previsto no artigo 171 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/1966) mas até a publicação da MP e da Portaria, pendia de regulamentação para sua utilização.

A Portaria prevê três modalidades de transação: (a) por adesão à proposta da PGFN; (b) individual proposta pela PGFN; e (c) individual proposta pelo devedor.

Para os contribuintes que possuírem débitos inscritos iguais ou inferiores R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) somente será possível optar pela modalidade por adesão.

Caso os débitos sejam superiores à R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a opção existente é a transação individual proposta pela PGFN. Tal modalidade é aplicável também aos devedores falidos; em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; em processo de liquidação judicial ou extrajudicial; ou em processo de intervenção extrajudicial. Também poderão optar pela modalidade individual os contribuintes com débitos com valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Além de poderem optar pela transação proposta pela PGFN, os devedores em processo de recuperação judicial poderão propor transação individual contanto que cumpridos os requisitos estabelecidos na própria Portaria.

Outro ponto que merece destaque pois não consta na MP, é a possibilidade do pagamento de débitos por meio de precatórios federais próprios ou de terceiros.

Por fim, com relação aos efeitos da transação, em regra, não há a suspensão da exigibilidade dos créditos nela abrangidos, tampouco do andamento das respectivas Execuções Fiscais, enquanto não concretizada pelo devedor e aceita pela PGFN. Entretanto, nas transações individuais, é possível convencionar pela suspensão do processo enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional que seja necessário.

EFCAN ADVOGADOS

EQUIPE TRIBUTÁRIA:	NELSON ALBINO NETO	nalbino@efcan.com.br
	GILBERTO CASTRO BATISTA	gcastro@efcan.com.br
	BRUNO LOPES TEIXEIRA	blopes@efcan.com.br
	LILIANA CORREA LIMA TAVARES	ltavares@efcan.com.br

São Paulo
Rua Joaquim Floriano,72 • 6º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP

Mato Grosso
Av. Lions Internacional, 1.105 • Conj. 8
Vila Aurora • Rondonópolis • MT

www.efcan.com.br